



**FRANCINE PENA DOS SANTOS**

**COTAS RACIAIS E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 12.711/2012 PARA O COMBATE  
DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

**Santa Maria  
2021**

# COTAS RACIAIS E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 12.711/2012 PARA O COMBATE DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Francine Pena dos Santos<sup>1</sup>  
Márcio de Souza Bernardes<sup>2</sup>

## RESUMO

As cotas raciais são uma medida de ação contra a desigualdade, num sistema que privilegia um grupo racial em detrimento de outros, esses, oprimidos perante a sociedade. A Lei nº 12.711/2012 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que define as condições gerais de reserva de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Desta maneira, o objetivo da pesquisa é analisar do ponto de vista teórico, se a Lei de Cotas está sendo um instrumento de combate ao racismo estrutural. Quanto à metodologia, a pesquisa é delineada de modo dedutivo. O resultado da presente pesquisa demonstra a importância da Lei de Cotas em seu contexto, mesmo que ela ainda se mostre de forma ineficaz, para combater o racismo estrutural, pois as instituições são racistas, porque a sociedade também é, as instituições eternam violentamente o racismo de forma cotidiana, ou seja, as estruturas que solidificam a ordem jurídica, política e econômica validam a autopreservação entre brancos, bem como a manutenção de privilégios, uma vez que criam condições para a prosperidade de apenas um grupo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Cotas Raciais. Efetividade. Racismo Estrutural.

## ABSTRACT

Racial quotas are a measure of action against inequality, in a system that privileges a racial group over others, those oppressed by society. Law 12,711/2012 was regulated by Decree No. 7,824/2012, which defines the general conditions for vacancy reservations, establishes the systematic monitoring of vacancy reservations and the transition rule for federal institutions of higher education. Thus, the objective of the research is to analyze, from a theoretical point of view, if the Quota Law is being an instrument to combat structural racism. As for the methodology, the research is outlined in an deductive. The result of this research demonstrates the importance of the Quota Law in its context, even if it still proves to be ineffective, to combat structural racism, because institutions are racist, because society is also, institutions violently perpetuate racism on a daily basis, that is, the structures that solidify the legal, political and economic order validate self-preservation among whites, as well as the maintenance of privileges, since they create conditions for the prosperity of only one group.

**Keywords:** Human Rights. Racial Quotas. Effectiveness. Structural Racism.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Direitos Sociais e Políticos e Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar as implicações da Lei de Cotas Raciais no Brasil, a Lei nº 12.711/12, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012. Sabe-se que a Lei de Cotas Raciais é uma lei relativamente nova, pois tem menos de dez anos de existência, e está relacionada com a inserção de estudantes de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos, indígenas (PPI) e pessoas com deficiência (PCD), em instituições de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação e instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Na história do Brasil, a escravidão foi implementada no século XVI, no período colonial, em que as populações negras não eram reconhecidas como seres humanos, eram vistas como seres desprovidos de capacidade intelectual e, em razão disso, sofriam todos os tipos de discriminações e de abusos, sendo o principal meio de exploração a mão de obra forçada de homens e mulheres africanos. O Brasil ficou marcado como o país com a mais longa história de escravidão: foram 353 anos até a sua abolição, no ano de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel em 13 de maio do dito ano. Nesse sentido, há uma preocupação do constitucionalismo contemporâneo em reparar os danos causados à população negra, buscando formas de tentar reduzir as desigualdades e fazer com que este grupo seja cada vez mais inserido em determinadas partes da sociedade. Assim, começaram a surgir as ações afirmativas, que produzem efeitos significativos no combate à desigualdade na sociedade brasileira.

Quando trata-se de ações afirmativas, falasse em cotas raciais, e também em racismo, o qual está fortemente presente em uma sociedade em que a população branca se põe em um patamar de superioridade perante a população negra. O racismo é um sistema de opressão que implica necessariamente um sujeito oprimido e um sujeito opressor, caracterizando-se, assim, como uma relação de poder pelo fato de uma determinada etnia se considerar superior a outra. Uma das formas que visa diminuir as desigualdades é a implementação de leis. Assim, destacam-se a Lei nº 10.693/03 e a Lei de Cotas Raciais nº 12.711/12: a primeira oficializou o dia 20 de novembro como dia Nacional da Consciência Negra e também tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas de educação básica; já a segunda passou a garantir à população negra o acesso às universidades públicas e privadas através de cotas raciais, permitindo a visibilidade e a representatividade deste grupo em instituições de ensino superior.

As cotas raciais correspondem a um tema de suma importância, mas também pouco explorado e discutido no âmbito acadêmico. As cotas racias são uma medida de ação contra a desigualdade em um sistema que privilegia um grupo racial em detrimento de outros, esses,

oprimidos perante a sociedade. Ao contrário do que diz o senso comum, as cotas raciais não se aplicam somente à população negra. A Lei nº 12.711/12, sancionada em agosto de 2012, garante reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades privadas, e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. As cotas raciais são ações afirmativas aplicadas em alguns países, como o Brasil, a fim de diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias raciais. Essas ações afirmativas podem existir em diversos meios, mas a sua obrigatoriedade é mais notada no setor público, como no ingresso em universidades, concursos públicos e bancos.

Quanto à metodologia, o presente estudo consistirá em pesquisa aplicada de caráter descritivo, que visa analisar como o uso da Lei nº 12.711/12 tem sua efetividade no Brasil. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. O referencial teórico da pesquisa terá como base livros, artigos e sites, que estão relacionados ao tema proposto. Em suma, este trabalho busca apontar as consequências da aplicação da Lei de Cotas Raciais. Para tanto, o artigo será dividido em seções que, de forma gradativa, buscam esclarecer o conceito de raça, sua origem histórica e o racismo estrutural.

## **1 RAÇA: A CONSTRUÇÃO E CONCEITO HISTÓRICO**

O conceito de “raça” refere-se ao âmbito biológico; é uma categoria das espécies de seres vivos utilizada como uma forma de classificação, correspondendo aos seres humanos. Trata-se de um termo que foi utilizado historicamente para identificar categorias humanas socialmente definidas. As diferenças mais comuns referem-se a cor de pele, características físicas, tipo de cabelo, conformação facial e cranial, ancestralidade e genética. Portanto, a cor da pele, amplamente utilizada como característica racial, constitui apenas uma das características que compõem uma raça.

Em termos sociais, o uso do termo raça é difundido enquanto senso comum para determinar grupos étnicos a partir de suas características genéticas.

Alguns estudos genéticos já provaram que não existem subgrupos de humanos, sendo um verdadeiro equívoco classificar negros, asiáticos, indígenas ou outros grupos enquanto diferentes raças. A abordagem antropológica e sociológica da questão estabelece que os diversos grupos entre humanos são etnias, e apresentam diferenças fenotípicas, como a cor de pele.

O estudo de Santos et al. (2010) intitulado “Raça *versus* etnia: diferenciar para melhor aplicar” buscou descrever as singularidades de cada um dos termos (raça e etnia), comumente encarados como análogos. Na busca por uma origem conceitual do homem, os autores resgatam que:

A primeira classificação racial dos homens foi a “Nouvelle division de la terre par les différents espèces ou races qui l’habitent” (Nova divisão da terra pelas diferentes espécies ou raças que a habitam), de François Bernier, no ano de 1684. Em 1790, o primeiro censo americano classificou a população em homens brancos livres, mulheres brancas livres e outras pessoas (nativos americanos e escravos). Já o censo de 1890 classificou a população utilizando termos como: branco, preto, chinês, japonês e índios. Carolus Linnaeus (1758), criador da taxonomia moderna e do termo *homo sapiens*, reconheceu quatro variedades do homem: 1) Americano (*Homo sapiens americanus*: vermelho, mau temperamento, subjugável); 2) Europeu (*europaeus*: branco, sério, forte); 3) Asiático (*Homo sapiens asiaticus*: amarelo, melancólico, ganancioso); e 4) Africano (*Homo sapiens afer*: preto, impassível, preguiçoso) (SANTOS et al., 2010, p. 121-122).

É possível notar as diversas fases e maneiras de fazer a diferenciação entre as pessoas, as classificações em busca de um conceito mais definitivo para o tema. Ainda segundo os autores:

A visão de Blumenbach continuou a evoluir e, em 1795, deu origem a cinco variedades — Caucasiano, Mongol, Etíope, Americano e Malaio —, diferindo do agrupamento anterior, onde os esquimós passaram a ser classificados com os Asiáticos do Leste. Em 1916, Marvin Harris descreveu a teoria da hipodescendência, útil na classificação de um indivíduo produto do cruzamento de duas raças diferentes. Nessa teoria, a criança fruto deste cruzamento pertenceria à raça biológica ou socialmente inferior: “o cruzamento entre um branco e um índio é um índio; o cruzamento entre um branco e um negro é um negro; o cruzamento entre um branco e um hindu é um hindu; e o cruzamento entre alguém de raça europeia e um judeu é um judeu”. Em alguns países, uma regra de 1/8 ou 1/16 foi estabelecida a fim de determinar a identidade racial apropriada de indivíduos oriundos de mistura de raças. Sob essas regras, se o indivíduo for, pelas linhas da descendência, 1/8 ou somente 1/16 de negro (preto uniforme), o indivíduo é também negro (SANTOS et al., 2010, p. 122).

Diversas concepções teóricas e políticas se apresentaram na história mundial e brasileira com a perspectiva de reforçar traços de subalternidade de uma raça por outra. Importante sinalizar algumas, como o termo eugenia que foi publicizado no século XIX pelo antropólogo inglês Francis Galton, para significar “bem nascido”. Em 1883, ele definiu eugenia, como o estudo dos agentes sobre o controle social que podem melhorar ou empobrecer possíveis qualidades das futuras gerações humanas seja física ou mental. No Brasil, as políticas raciais foram influenciadas, desde o período colonial por Arthur Gobineau (1816-1882), que defendia o racismo científico, sustentado no discurso de que não haveria futuro no país, pois este era povoado por raças ditas inferiores, que resultaria em mestiços e pardos. Dessa teoria, resulta a compreensão por parte das autoridades brasileiras, de que a solução para o desenvolvimento do Brasil seria o processo de embranquecimento, e, está aí o momento em que houve grande

incentivo à migração, com a criação de políticas que estimulassem a vinda dos povos brancos europeus, vistos como raças superiores, para o Brasil.

Ainda de acordo com o estudo de Santos et al. (2010), sobre a abordagem em nosso país, no que se refere as suas definições, podemos destacar que:

No Brasil, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), o censo demográfico do ano 2000 investigou a raça ou cor da população brasileira através da autoclassificação em: branco, preto, pardo, indígena ou amarelo. Há muito na literatura a respeito de classificações raciais; no entanto, são contraditórias entre si. Uma recente pesquisa comparou a exatidão da classificação de raça e etnia através do autoretrato do indivíduo questionado e a impressão do questionador. Os resultados mostraram que a percepção do questionador quanto à raça do entrevistado era mais precisa para pretos e brancos, enquanto em relação a outras raças, em muitos casos, os questionadores tinham dúvidas a respeito da raça do indivíduo e a classificavam como “desconhecida”. A cor da pele não determina sequer a ancestralidade. Isso é especialmente verdadeiro nas populações brasileiras, pelo seu alto grau de miscigenação. Estudo sobre a genética da população brasileira revelou que 27% dos negros de uma pequena cidade mineira apresentavam uma ancestralidade genética predominantemente não africana. Enquanto isso, 87% dos brancos brasileiros apresentam pelo menos 10% de ancestralidade africana (SANTOS et al., 2010, p 123).

Portanto, em termos biológicos não existe o conceito de raça, mesmo assim muitas pessoas agem como se uma determinada etnia fosse superior a outra. Tudo isso, construído pelo imaginário, haja vista que raça é algo que existe apenas socialmente. Neste sentido a história do Brasil, vem a corroborar com esta perspectiva, considerando que foram 388 anos de escravidão e em pleno século XXI não estamos nem perto de uma dita igualdade, pois os negros ainda são vistos como seres inferiores e marginalizados.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

O racismo estrutural refere-se ao conjunto de práticas institucionais e relações sociais, econômicas e políticas que privilegiam um grupo étnico em detrimento de outro.

Para o jurista Silvio de Almeida (2019, p.36), o conceito de racismo estrutural versa sobre a discriminação histórica, constituída na formação dos Estados nacionais, especialmente nos países colonizados, cuja a hierarquização social se fundou no aspecto racial, produzindo discriminações e privilégios sistemáticos e determinados grupos de acordo com sua origem racial. São as estruturas da sociedade que promovem de maneira direta ou indireta o preconceito racial e contribuem para perpetuar as desigualdades. De acordo com o estudo de Mello (2021), intitulado “Protagonismo da enfermagem na pesquisa, educação e assistência: como vencer o preconceito, a discriminação e o racismo estrutural”,

O racismo estrutural no Brasil tem sua origem no processo de escravização da população africana trazida a partir do século XVI pelos colonizadores portugueses. Essa condição estruturante do racismo tem como resultado a manutenção e intensificação da exclusão, da falta de oportunidades, violência e pobreza da população negra (MELLO, 2021, p. 4).

O racismo estrutural não é apenas individual, mas funciona a partir da construção e normalidade, tornando natural o tratamento diferenciado, especialmente pelo Estado, segundo Silvio de Almeida (2019, p.44) não é possível, pensar o racismo sem sua dimensão nestas nas quatro áreas: na Política, no Direito, na Ideologia e na Economia.

A escravidão aconteceu entre os anos 1550 e 1888 e ao longo desse período a população escravizada esteve submetida a um regime bárbaro de violências e trabalhos forçados, ou seja, durante 388 anos a escravidão de pessoas negras era tida como sendo algo legal, durante todo esse período. O fim da escravidão não acabou com a exclusão social dos negros. Mesmo com o fim da escravidão, em 1888, a população negra não teve o direito de se inserir na sociedade. Permaneceram sem acesso à terra, educação ou trabalho. Com a proclamação da República, os negros eram perseguidos pelos Códigos Criminais e pela Constituição de 1891, que consideravam crime a prática de suas culturas, gerando, assim, uma criminalização social e jurídica da pobreza. Um dos exemplos foi o 2º ato oficial de Lei Complementar à Constituição de 1824, que proibia os negros de frequentarem escolas, pois estes eram “doentes de moléstias contagiosas”. A população negra também não tinha direito ao voto, (e nem de serem votados, obviamente). De acordo com Lilia Schwarcz (2005), essas políticas foram influenciadas pelas teorias eugênicas muito influentes no Brasil.

A falta de oportunidades para os negros após a libertação levou essa população à criminalidade ou ao exercício de atividades braçais e mal remuneradas.

A dominação do branco sobre o negro estava baseada em teorias científicas que tentavam comprovar a inferioridade física e mental dos negros. As teorias raciais justificam a manutenção do racismo. Essas teorias se difundiram entre os intelectuais brasileiros a partir do século XIX e estimulavam a permanência da marginalização dos negros na sociedade mesmo após o final da escravidão. O racismo, portanto, intensificou as desigualdades sociais.

Esses séculos de exclusão permitiram que as próprias estruturas de funcionamento da sociedade promovessem a continuidade do racismo e a manutenção da população negra nas margens da sociedade. Como consequência desses anos de exclusão, a população negra no Brasil apresenta mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, oportunidades de estudo e qualificação profissional. Os negros no Brasil, ainda, são as maiores vítimas de homicídio,

feminicídio, violência e analfabetismo. Devido à falta de oportunidades, também são a maior parte da população carcerária do país.

Um dos exemplos é a própria estrutura de poder do Estado: apesar de mais de 50% da população brasileira se autodeclarar negra, apenas 17,8% dos parlamentares que compõe o Congresso Federal é negra. O mesmo se repete em outras esferas: dos governadores estaduais eleitos em 2018, nenhum é negro e dos prefeitos eleitos em 2016, apenas 29% eram negros.

Outro exemplo da reprodução do racismo nas estruturas são os programas de TV, em que há pouca representatividade de negros apresentadores de programas e também nos elencos das novelas. Um dos exemplos foi a novela "Segundo sol" de 2018, que se passava em Salvador, na Bahia, e cujos protagonistas eram todos brancos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), de 2017, 85% da população de Salvador é negra. A União de Negros pela Igualdade entrou com uma ação contra a emissora, alegando que o elenco não representava a população daquela cidade.

A desigualdade também se reflete em aspectos culturais do cotidiano, como piadas e palavras que se difundiram na língua portuguesa do Brasil. Alguns exemplos de palavras que se utilizam do termo "negro" para referir-se a algo negativo são: -Denegrir, -Lista negra, -Mercado negro, -Ovelha Negra, dentre outras. Outra palavra difundida na língua portuguesa é "criado-mudo", nome dado às mesas de cabeceira. Os povos escravizados costumavam segurar os objetos de seus senhores e não podiam fazer barulho, por isso eram chamados de mudos.

Na atualidade, as ações policiais de segurança pública e privada, ocasionam em diversos crimes e violações a dignidade das pessoas negras.

Dentre as muitas formas de violação à pessoa negra, podemos citar como um exemplo atual o caso de Beto Freitas, assassinado pelos seguranças do Supermercado Carrefour em 19 de novembro de 2020. Beto foi espancado até a morte no estacionamento do Supermercado na véspera do Dia da Consciência Negra. As imagens de um homem negro sendo agredido por dois seguranças brancos, gritando e pedindo socorro, enquanto levava vários golpes na cabeça, sangrando, até que teve uma parada cardíaca e veio a falecer chocaram o Brasil, tendo repercussão inclusive no exterior, criando um paralelo com o caso do norte-americano George Floyd, morto por policiais nos Estados Unidos em maio de 2020.

Quando se tem, a normalização dos preconceitos nas diversas esferas como, culturais, sociais, econômicas e políticas, eis que surge aí o racismo estrutural. E o fato de existir a responsabilização e punição para quem pratica os atos raciais, não faz com que ocorra a diminuição das desigualdades sociais.

É por essa razão que os especialistas em estudos raciais defendem que a construção de uma sociedade menos desigual só será possível com o fim do racismo estrutural.

Durante a redemocratização do Brasil, no final da década de 1980, ocorreram mudanças importantes. Dentre elas, a reafirmação do papel de protagonismo dos movimentos sociais, o fortalecimento da sociedade civil e, com a Constituição de 1988, a necessidade de criação de políticas voltadas para a superação dessas desigualdades.

Com a Carta Magna de 1988, a sociedade brasileira historicamente influenciada por vícios autoritários e escravistas, se viu com um novo aspecto civilizatório. O movimento negro foi fundamental, colocando em seu texto constitucional direitos que não existiam, demonstrando assim um compromisso na criação de uma nova sociedade e livre de discriminação. De acordo com Neris (2018),

A partir dos anos 1980, notamos a articulação do Movimento Negro no interior da política partidária e institucional e, principalmente a partir de 1985, mobilizado para influenciar no processo Constituinte realizando ou inserindo-se em debates sobre o tema. Tal postura nos revela que de fato o movimento reconhecia a importância deste momento histórico para suas lutas. Fala-se no contexto da relevância da Constituição para a “criação de um país novo” que levasse em “conta os anseios e necessidades da população negra”. Ao longo do trabalho, notamos a incidência de termos como “segunda abolição”, “lei complementar a Lei Áurea”, e “resgate de cidadania” para designar a Constituição Federal ou seu papel para os/as negros/as. De fato, o ano de 1988 para o Movimento Negro representava a possibilidade de ruptura, o “momento da nossa verdade” e a coincidência da reforma constitucional com o Centenário da Abolição (citado pontualmente em falas nas audiências públicas) conferia a este momento um caráter histórico (NERIS, 2018, p. 220)

No texto constitucional podemos falar sobre Direitos Fundamentais, estes nos capítulos I e II da Constituição Federal, que são os que possuem força normativa suprema perante todos os atos da administração, perante as leis e decisões judiciais. Esses direitos são essenciais, pois constituem as bases do Estado democrático de direito. São também cláusulas pétreas, não podendo ser modificados nem por emendas, e por último tem caráter principiológico (ALEXY, 2015), podendo ser utilizados para o próprio controle substancial das leis infraconstitucionais.

Segundo Pamplona Filho e Santos (2020):

com o advento do neoconstitucionalismo, a Constituição, compreendida como norma suprema e fundamental, passa a ser dotada de impositividade e força normativa, assumindo posição de centralidade no ordenamento jurídico. Sendo assim, os direitos fundamentais possuem força normativa e, alicerçados na dignidade da pessoa humana, consubstanciam os valores éticos incorporados ao ordenamento constitucional de determinado país (PAMPLONA FILHO, SANTOS, 2020, p. 25).

Na Constituição Federal, com relação ao racismo, notamos a existência de um repúdio sobre esta prática:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (BRASIL, [2016]).

Já no artigo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, o racismo se mostra como um crime grave: “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, [2016]).

Em relação ao racismo, nesse processo, considera-se de fundamental importância o compromisso com iniciativas que possam promover a inserção da população negra no mercado de trabalho e no ensino formal. Conhecer e ampliar a discussão sobre as desigualdades de gênero/raça e as formas pelas quais elas se estruturam na sociedade é essencial para se pensar em formas eficientes de superação da ordem vigente, de modo que as ações práticas da luta feminista possam levar em conta análises conjunturais que consideram os processos históricos e sociais, a fim de que mudanças democráticas sejam vistas no cotidiano de acordo com a esfera dos direitos humanos (SOUZA, RAPOSO, 2019)

Rompendo com a lógica do poder soberano, que atua para fazer morrer, o Estado moderno intervém para fazer viver, “para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder” (FOUCAULT, 2010, p. 208). Foucault nos pergunta como que este poder, que tem como função deixar viver, pode deixar morrer? Para o autor, a resposta a esta pergunta se relaciona ao racismo, ou melhor, à introdução do racismo nos mecanismos do Estado. O racismo é a forma com que os Estados modernos decidem quem deve morrer e quem deve viver, inserindo uma divisão biológica entre os grupos da população: as raças. A primeira função do racismo, portanto, é a de provocar essas fragmentações, essas divisões no interior do conjunto biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2010).

Quanto ao conceito de preconceito, este deve ser entendido como a construção e definição de conceito sobre determinada pessoa ou grupo, estabelecida por fatores históricos e sociais. De acordo com Almeida (2018), o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25). E discriminação é conferir tratamento diferenciado em razão da raça.

O racismo pode ser definido a partir de três concepções. A individualista, pela qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos;

institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação; e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial (ALMEIDA, 2018).

O mito da democracia racial é fortemente difundido, pois serve de argumento para apontar as políticas de combate ao racismo como desnecessárias, com habituais alegações de que todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades. Almeida (2018, p. 59) afirma que

O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como ‘piadas’, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resista em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racionalmente neutros.

O nacionalismo identifica as pessoas como sendo pertencentes a um mesmo povo, no interior do território e sob poder de soberania. Todavia, alguns costumes e culturas devem ser excluídos “em favor da nação”, o que pode fazer com que o Estado, ou grupos sociais autorizados por este, realize violência direta contra aqueles que não se conformaram as normas de condutas definidas (ALMEIDA, 2018).

Os fatos que justificam a desigualdade ou a discriminação são falsos ou inexistentes, por isso os espaços devem promover a inclusão dos negros. A representatividade dos negros em espaços antes ocupados apenas por brancos se torna relevante. Entretanto, Almeida (2018) pontua que a luta por representatividade não faz com que o racismo seja enfrentado ou superado, pois não é ela que garante a mudança da forma como se compreendem as relações sociais, tampouco retira o estigma colocado sobre os negros. A representatividade, segundo o autor, é uma falácia, uma mentira utilizada para minimizar as lutas do movimento negro (ALMEIDA, 2018).

Para Almeida (2018), ainda, o racismo encontra-se institucionalizado no imaginário nacional brasileiro, porque os estudos a respeito da desigualdade racial foram utilizados para justificar a inferioridade negra, não fazendo críticas sobre a condição do negro na sociedade. Qualquer negro é diretamente ligado à África, sendo considerado evoluído apenas a partir da miscigenação com brancos ou contado com estes. Mbembe (2014) relata que, infelizmente, houve pesquisadores que afirmaram que os negros americanos eram mais evoluídos do que os africanos porque tiveram mais contato com os brancos.

### 3 AS COTAS RACIAIS COMO TENTATIVA DE COMBATER OU ENFRENTAR O RACISMO ESTRUTURAL

O resultado de anos de escravidão e o fato de os negros terem sido jogados a própria sorte após a abolição da escravatura pode ser visto até hoje, o que está evidenciado em estatísticas sociais e na realidade do cotidiano, em que brancos ainda são a maioria ou quase a totalidade em cargos de chefia e até mesmo em muitas empresas públicas e privadas em que a maioria dos trabalhadores possuem ensino superior. Para boa parte dos brancos, isso é considerado normal, mas acaba sendo, sim, o chamado racismo estrutural. Nas periferias, os negros sofrem mais, morrem mais e têm muito mais dificuldades de estudar e conseguir empregos bem remunerados.

Foi no ano de 2000 que a tramitação do texto da lei de cotas começou a ser discutido. De acordo com Paiva (2013), isso “representou o momento de maturidade para o processo de se pensar em novas políticas públicas que tornassem mais democrático o acesso ao ensino superior” (PAIVA, 2013, p. 49). O Congresso Nacional aprovou a Lei de Cotas Raciais nº 12.711/2012 com o objetivo de disciplinar o processo das ações afirmativas, que prevê a adoção de critérios de autodeclaração em universidades federais.

A Lei define destinar reservas de 50% de vagas nas instituições superiores, para estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas. No seu Artigo 3º a Lei prevê que:

Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Assim como a Lei também discute a destinação de vagas para estudante de ensino técnico. No seu Artigo 5º, a Lei prevê:

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Dessa forma, a Lei de Cotas Raciais foi criada para contribuir com a inserção de estudantes negros, de baixa renda, e de escolas públicas, para que estes tenham a possibilidade

de ingressarem no ensino superior. A necessidade de criação da implementação da Lei de Cotas Raciais denota como é frágil o ensino público nas escolas brasileiras. Nesse sentido, Santos (2006, p. 316) considera que “[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

O fato de ser necessária a criação de uma lei de cotas raciais para a inserção dos estudantes em ensino superior leva à discussão sobre a abolição da escravatura. A liberdade aos negros foi concedida, porém, ainda eram vistos como marginalizados, a inserção na sociedade foi desigual, a sua condição inferior, de baixa renda, impossibilitou o acesso a melhores posições sociais. Como consequência, os negros, que não eram mais interessantes como mão de obra, conseguiram a “liberdade”, mas sem trabalho, sem acesso à educação e sem condições de moradia (HOLANDA, 1976)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das cotas, reconheceu que o sistema de cotas pode levar a arbitrariedades pelas comissões de avaliação, mas tais argumentos não desmerecem nem deslegitimam a adoção da política de cotas, pois, por se tratar de programas implantados recentemente nas universidades federais, são suscetíveis de aperfeiçoamentos (MELLO; LEWANDOWSKI; MENDES, 2012). Em seu voto, o ministro relator Ricardo Lewandowski aborda a questão da heteroverificação em menos de duas, das 47 páginas que o compõem, para concluir que “Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional”.

Conforme fica visível, não há uma definição de critérios a serem seguidos para considerar um candidato negro, uma vez que a lei não estabelece os requisitos, mas é importante que as comissões criadas pelas universidades sejam leais, principalmente com a presença de representantes com perfis diversos, para que sejam estabelecidas discussões de acordo com a realidade dos avanços sociais.

O racismo é um elemento estrutural das relações sociais da qual faz parte o direito à educação. A exclusão social dos negros é o que se combate no racismo estrutural, ao longo da história do Brasil, sendo responsável por debater ações discriminatórias.

De fato, foram criadas leis para garantir os direitos fundamentais aos negros, como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas Raciais, a Constituição Federal, garantido a igualdade racial e garantindo o racismo como crime, mas ainda há um processo de luta, a desigualdade ainda é existente e as políticas afirmativas não suprem por total esse direito fundamental.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise exposta no presente trabalho, com fulcro no posicionamento jurídico-doutrinário de diversos autores, foi possível chegar à conclusão de que a Lei de Cotas Raciais nº 12.711/2021, para o combate do racismo estrutural no Brasil, é de suma importância para a sociedade brasileira como forma de amenizar as diferenças sociais. Para tanto, foi preciso explorar todo um contexto histórico da origem de raça, racismo estrutural, e as cotas raciais como forma de tentar combater o racismo estrutural.

Perante esta conjuntura de elementos necessários ao entendimento do tema apresentado, chegou-se à conclusão de que os direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, deve prevalecer em sua essencialidade. No estudo realizado, verifica-se todo um processo histórico que evidencia que os negros sempre estiveram em situações inferiores desde quando seus ancestrais vieram da África, sendo, dessa forma, totalmente injusta a concorrência de maneira harmônica em relação ao acesso à educação superior.

Desse modo, verifica-se que a Lei de Cotas Raciais nada mais é do que uma tentativa de pagar uma dívida da sociedade com os povos escravizados. Outrossim, o direito ao ensino superior deve ser analisado desde os primórdios onde os governantes devem investir de forma mais efetiva na educação básica, para dar oportunidade para os pobres, na maioria negros, também a chance de mudar a sua realidade tão sofrida. Se as cidades tivessem escolas de educação infantil para todos, e boa qualificação nos anos iniciais, já começaria a reduzir a diferença que existe para as crianças da periferia em relação àquelas que estudam nas melhores escolas particulares.

Conclui-se, portanto, que a estrutura social é racista pois, conforme apontado, em todos os espaços tem-se negros em condição subalternada, ora por violência estrutural, ora por violência cultural ou por força institucional. As justificativas para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas. Os debates políticos sobre a necessidade de combate ao racismo têm evidenciado a volta de opressão e violência por fatores raciais, inclusive tendo o racismo institucional como base das mudanças nas normas de imigração, as violências contra grupos étnicos por questões culturais e religiosas. Enfim, não é novidade que a violência racial sempre foi utilizada como forma de opressão social. Conhecer o racismo e as formas pelas quais ele estrutura a sociedade permite pensar em formas eficientes de sua mitigação.

Diante desse quadro, o presente artigo considera a sua impossibilidade concreta de romper com as lógicas sociais, jurídicas, políticas e culturais que estabelecem e reforçam o racismo enraizado nas práticas sociais e institucionais da sociedade, de modo que se torna possível afirmar que esse viés de enfrentamento acaba por desembocar no reforço da raça como uma estratégia de biopolítica.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros Editores. 2ªed. 2015.

ALMEIDA, Silvio. L. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

FRAGA, Ivana de Oliveira; AGUIAR, Mônica Neves. **Neo-Eugenia: O limite entre a manipulação Genética Terapêutica ou Reprodutiva e as práticas Biotecnológicas Seletivas da Espécie Humana**. Revista Bioética, 2010.

FOUCAULT, M. **Em defesa da Sociedade**. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

HOLANDA, S. B.; CAMPOS, M. P.; FAUSTO, B. História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico: reações e transações. t. 2, v. 4. São Paulo: DIFEL, 1976.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Índices de escolaridade dos negros**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Legislação e Documentos**. 2013. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LEWANDOWSKI, R. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandoski na ADPF sobre cotas**. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Biopoder, **Soberania, estado de exceção, política de morte**. Traduzido por Renata Santini. Rio de Janeiro. N-1 edições, 2018

MELLO, M. A. **Íntegra do voto do ministro Marco Aurélio Mello na ADPF sobre cotas**. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MELLO, S. H. S. Protagonismo da enfermagem na pesquisa, educação e assistência: como vencer o preconceito, a discriminação e o racismo estrutural. In: Semana da Enfermagem da Faculdade Estácio de Carapicuíba e Faculdade Estácio de Cotia. **Revista Remecs**, v. 1, n.1, p. 4, 2021. Disponível em: <<https://revistaremeccs.com.br/index.php/remecs/article/view/675/pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MENDES, G. **Sétimo a votar, ministro Gilmar Mendes julga improcedente a ADPF 186.** Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206031>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NERIS, Natalia. **A VOZ E A PALAVRA DO MOVIMENTO NEGRO NA CONSTITUINTE DE 1988;** Editora Letramento. São Paulo. 2018.

O QUE É RACISMO ESTRUTURAL. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/racismo-estrutural/>> Acessado em 10 nov. 2021.

PAIVA, Angela Randolpho. Apresentação. In: PAIVA, Angela Randolpho. **Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, Pallas Editora, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Assédio Moral Organizacional. Presencial e Virtual.** Editora Saraiva. São Paulo, 2020.  
SANTOS, Boaventura de Souza apud PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas.** Disponível em:  
<http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>.  
Acessado em 21 de Janeiro de 2009.

SANTOS, D. J. S. et al. Raça *versus* etnia: diferenciar para melhor aplicar. **Dental Press J. Orthod**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 121-124, mai./jun. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2176-94512010000300015>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SCHWARCZ, Lilia M. **O Espetáculo das Raças- Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SOUZA, Maciana de Freitas e; RAPOSO, Patricia Lorena. **Algumas considerações sobre o Racismo Estrutural e Luta Feminista.** Feminismo em America Latina, 2019.